

PARECER TÉCNICO-CPL/PMSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº281901-0001

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Planejamento e Administração; Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Comunicação Social; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Esporte; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal da Mulher; Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, Secretaria Municipal de Transporte;

ASSUNTO: Enquadramento de modalidade licitatória.

Ao sr. Pregoeiro e demais interessados,

I. DA AUTORIZAÇÃO

1. Cuidam os autos de processo administrativo aberto com o fito se efetuar contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual para áreas externas dos prédios e instalações públicas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes – MA.
2. O despacho de autorização foi exarado no dia 08 de fevereiro do corrente pela Sra. Secretária Municipal de Planejamento e Administração, na qualidade de autoridade competente a esta Comissão Permanente de Licitação a fim de que se pronunciasse, principalmente, por meio de competente Parecer Técnico de enquadramento da modalidade licitatória apropriada, atendendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria.
3. O processo contendo 01 volume com 47 páginas, foi distribuído a esta CPL, encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

Seq.	DOCUMENTO	Fls
01	Solicitação ao senhor Prefeito Municipal, anexado Planilha de quantitativos e especificações dos produtos, com o estimativo da demanda das secretarias destinatárias;	02/03
02	Despacho Administrativo do Exmo. Prefeito AUTORIZANDO a deflagração de processo administrativo e DETERMINANDO a elaboração do TR.	07
03	Certidão de Autuação de processo administrativo	08
04	Solicitação de pesquisas de preços praticados no mercado	10
05	Encaminhamento da pesquisa de preços e mapa de apuração	11
06	Solicitação de informação de Dotação Orçamentária	17



07	Dispensa de Dotação Orçamentária	19
08	Declaração de Adequação Orçamentária	22
09	Solicitação de elaboração do Termo de Referência	26
10	Encaminhamento do Termo de Referência, Termo de Referência e Anexo	27/33
11	Despacho de Autorização de Abertura de procedimento licitatório pela autoridade competente	45

II. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO

1. A presente manifestação técnica tem o objetivo de proporcionar à autoridade competente no que concerne à legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, segurança no atendimento às normas e leis regulamentadoras da matéria. Compreende a indicação segura para o consulente da utilização devida da modalidade que melhor se ajuste ao objeto e às condições impostas pela legislação, fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral do Pregão, Lei n.º 10.520/2002, Decretos Municipais n.ºs 042 e 047/2018; Lei Complementar n.º 123/2026 e alterações; e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993.

2. Insta salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **técnicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza jurídica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

3. *In casu*, reiterando-se o exposto anterior, o presente procedimento pretende-se à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de confecção e instalação de placas de comunicação visual para áreas externas dos prédios e instalações públicas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes – MA, conforme se depreende dos documentos inaugurais.

4. Atestada a natureza e classificação dos produtos pretendidos, como **serviços comuns** nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

5. Declarada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão, o que se pode concluir que a utilização da modalidade – PREGÃO- citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.
6. Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).
7. Ademais, segundo o art. 3º caput do Decreto Municipal nº 047, de 2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, sendo neste caso, **pregão para registro de preço**, com o devido enquadramento no Sistema de Registro de Preços, isto é, nas hipóteses previstas no art.3º do Decreto Municipal n.º 042/2018.

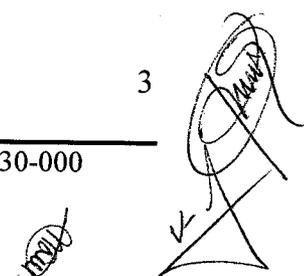
Adoção do Sistema de Registro de preço

8. Sobre o Sistema de Registro de Preços, considere-se também, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.
9. Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 042/2018, que regulamenta o SRP no âmbito do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de serviços comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.
10. O inciso do artigo 3º do Decreto Municipal nº 042/2018 traz as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes, com celeridade e transparência;

II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;



III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo for conveniente;

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração; e

V- houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o registro de preços em outras hipóteses a critério da Administração, e quando a legislação permitir, observado o disposto neste Decreto.

11. A nosso ver o objeto e suas circunstâncias de aquisição/contratação enquadra-se em uma ou mais hipóteses do registro de preços, consoante Decreto municipal.

Participação Exclusiva do certame e/ou de itens/grupos/lotos às ME, EPP e equivalentes

12. Como é cediço, a Lei Complementar 123 e suas alterações posteriores, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

13. O art. 48, ins. I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, nos itens ou lotes de licitação, deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 10, situação que requer a devida justificativa.

14. Será juridicamente acertada, portanto, a opção do órgão caso destine o certame ou os itens/grupos/lotos à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e equivalentes para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 e, caso ultrapasse esse valor que abra para ampla participação.

15. Finalizando este item, lembramos o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/03:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por

cento) do total licitado em cada ano civil.

Do Pregão Presencial e Eletrônico

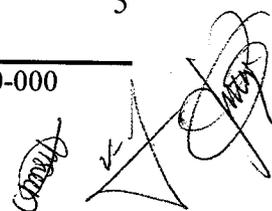
16. A escolha da realização do Pregão na forma Presencial, em detrimento da forma eletrônica, justifica-se ainda:

17. Pela dificuldade de os licitantes operarem na forma eletrônica com um sistema provedor, por não se encontrarem ainda totalmente adaptados à forma virtual de licitar, e, principalmente, a impossibilidade de solucionar dúvidas das empresas em virtude da vedação da identificação dos participantes. Esclarece-se que tais dificuldades podem causar sérios atrasos na finalização do certame com consequências graves, como a solicitação de retirada de preços em razão de equívocos, o que poderia gerar uma futura inexecução, ensejando apuração de responsabilidade das empresas.

18. Ressalta-se para entendimento doutrinário acerca da conveniência e discricionariedade da Administração na adoção da forma a ser utilizada, quando Joel de Menezes Niebuhr posiciona que “... para os órgãos integrantes da Administração direta federal, a modalidade pregão é obrigatória, desde que o objeto licitado seja qualificado como bem e serviço comum, bem como o pregão eletrônico deve ser prioritário em relação ao pregão presencial”. Isso significa que, se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis e ambos convenientes, os agentes da Administração direta federal devem adotar o segundo, que é preferencial. Se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis, mas se o primeiro for conveniente e o segundo for inconveniente, deve-se adotar o primeiro.

19. Cita-se, ainda, alguns casos de contratações que, em razão de grande número de exigências documentais, ou, devido à dificuldade de conexão do licitante no momento da sessão para realização de declarações via *chat*, bem como, nos casos em que são exigidas planilhas de composição de custos via fax no momento da sessão, além dos prazos normais, é necessário o aguardo de documentos originais das empresas vencedoras, demandando, no mínimo, mais 3 dias úteis para a homologação do certame, comprometendo a celeridade dos atos, atingindo de forma efetiva o alcance de resultados, nos casos de contratações com prazo exíguo para a conclusão. O pregão na forma presencial possibilita a averiguação acerca da documentação no momento da sessão, podendo, em situações normais, ocorrer seu encerramento no mesmo dia, além de promover o saneamento de dúvidas diretamente com o representante credenciado, evitando equívocos na cotação e problemas na execução, tornando-se, por tais razões, mais conveniente em situações em que envolvam riscos que possam comprometer o resultado, trazendo prejuízos e não atendendo, dessa forma, ao interesse público.

20. Sobre este aspecto, ressalta-se doutrina sobre a matéria em que se reitera posicionamento já firmado por Consultorias Jurídicas quanto à discricionariedade da Administração na determinação da forma a ser empregada na modalidade Pregão. Joel de Menezes Niebuhr destaca: “... se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis e ambos convenientes, os agentes da Administração Direta Federal devem adotar o segundo, que é preferencial. Se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis, mas se o primeiro for conveniente e o segundo for inconveniente, deve-se adotar o primeiro.” Reforça o entendimento frisando “... É importante destacar que a análise da conveniência ou



inconveniência a respeito da utilização do pregão eletrônico é intrinsecamente discricionária, dependendo, pois, da *avaliação subjetiva da autoridade competente*. De qualquer maneira, se a autoridade competente reputa que o pregão eletrônico não é a medida mais conveniente, ela deve motivar referida decisão, externando as razões de tal juízo”.

IV. CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise desta Comissão excluídos os aspectos jurídicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo e a eleição da modalidade licitatória PREGÃO NO FORMATO PRESENCIAL, com a utilização do SRP.
22. Salienta-se que o presente pronunciamento, limita-se à análise técnica da fase interna do processo licitatório, devendo haver por parte do agente público o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.
23. Encaminhe-se o presente parecer técnico ao sr. Pregoeiro para o prosseguimento do processo atendendo ao determinado pela autoridade competente.

É o Parecer desta CPL.

Santo Antonio dos Lopes-MA, 11 de fevereiro de 2019.


VAN CLAY LIMA MENDES
Membro CPL/PMSAL
Portaria 024/2019 GP/PMSAL


JULIO MARINHO DA SILVA
Membro CPL/PMSAL
Portaria 024/2019 GP/PMSAL


MILENA MELO SILVA
Presidente da CPL/PMSAL
Portaria 024/2019 GP/PMSAL